



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 012/2025

PROCESSO Nº: 226/2025

PROTOCOLO Nº: 399

INTERESSADO: Vereador – ANTONIO CARLOS DADALTO

ASSUNTO: CONCEDE TITULO DE CIDADÃO MARILÂNDENSE - Jonas Geraldo Ardison.

EMENTA: Direito Legislativo – Processo nº 226/2025 - Projeto de Decreto Legislativo Nº 012/2025 – Autoria: Vereador Antônio Carlos Dadalto - Concede ao Senhor Jonas Geraldo Ardison Título de Cidadão Marilandense - Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio de Mello (STF) – Dispositivos: art. 30, inciso I da Constituição Federal, art. 28 incisos I da Constituição Estadual do ES e art. 8º, inciso I da LOM – art. 39, IV LOM e art. 173 RI.

RELATÓRIO

Vem a essa assessoria processo nº 226/2024, em forma de Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2025, datado de 10 de abril de 2025, de autoria do Vereador ANTONIO CARLOS DADALTO concede ao Senhor Jonas Geraldo Ardison o Título de Cidadão Marilandense em reconhecimento a sua trajetória, marcada por relevantes serviços prestados ao município de Marilândia, tanto no âmbito da segurança pública quanto na vida comunitária e no desenvolvimento rural e cultural da cidade.

Com o Projeto de Decreto Legislativo vem a justificativa.

É o relatório.

ANALISE JURIDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica a juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito. “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” [1] - (Mandado de Segurança nº 24.584 -1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)”

A proposição em análise, versa sobre matéria oriunda do vereador ANTONIO CARLOS DADALTO concede ao Senhor Jonas Geraldo Ardison o Título de Cidadão Marilandense em reconhecimento a sua trajetória, marcada por relevantes serviços prestados ao município de Marilândia, tanto no âmbito da segurança pública quanto na vida comunitária e no desenvolvimento rural e cultural da cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

FUNDAMENTAÇÃO

Prevê o artigo 30 da Constituição Federal em seu inciso I que compete aos municípios legislarem em assuntos de interesse local:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transcrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem de autonomias basilares para disporem sobre assuntos de interesse local, sobre esse destaque, encontra-se no art. 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e art. 8º da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES:

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [2] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (Destaque nosso).

E ainda nesse sentido o ensinamento de Nelson Nery Costa [3], na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141)2: **A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legiferação do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado.** (Destaque nosso)

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Quanto a atribuição de competência da matéria, esse versa sobre competência interna do Poder legislativo Municipal, o qual encontra-se amparo no art. 39, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – [...]

IV – Decretos legislativos;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Quanto a espécie a proposição aqui em análise, verifica-se destinar-se em regular matéria de exclusiva competência da Câmara, dispensando a sansão do Chefe do Poder Executivo, referendado pelo artigo 173 do Regimento Interno Cameral:

Art. 173. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sansão do Prefeito e que tenham efeito externo.

Nesta etapa, conclui-se que o município tem constitucionalidade para legislar em assunto local, e sob o aspecto de competência, o vereador tem competência para propor a proposição ora em análise, assim fica demonstrado sua legalidade e constitucionalidade.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, conclui-se que a Proposição em análise a qual versa sobre Decreto Legislativo nº 012/2025, de autoria do vereador ANTONIO CARLOS DADALTO, dentro de nosso juízo de competência, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. Esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 11 de abril de 2025.

Jaciano Vago

Assessor Jurídico



Autenticar documento em assinadigitalonline.com.br/autenticidade
com o identificador 34003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003300330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **11/04/2025 08:38**

Checksum: **27991016FF94C8E537791BE6721880E99774101D1087A3ABCE1E987B19031A44**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.